SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 74183 - MT (2024/0295000-7)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	LARANJAL AGROPASTORIL S/A
ADVOGADO	:	ALAN VAGNER SCHMIDEL - MT007504
AGRAVADO	:	ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR	:	MARIA LUIZA DA CUNHA CAVALCANTI
INTERES.	:	MARCOS ANTONIO DE SOUZA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra a decisão que negou provimento ao recurso em mandado de segurança, considerando que ações de indenização por danos causados em acidente de veículo não se submetem ao valor da causa previsto no art. 39 da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, não havendo necessidade de controle de competência pelo Tribunal de origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão agravada, ao negar provimento ao recurso em mandado de segurança, violou o princípio hermenêutico e a competência dos juizados especiais; e (ii) saber se a decisão impugnada ignorou fundamentos relacionados ao controle de competência dos juizados especiais e à interpretação dos dispositivos legais pertinentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão agravada foi mantida com base na Súmula n. 376 do STJ, que estabelece a competência da turma recursal para processar e julgar mandado de segurança contra ato de juizado especial.
4. A jurisprudência do STJ admite a impetração de mandado de segurança para controle de competência dos juizados especiais, desde que não se analise o mérito do processo subjacente.
5. No caso, a decisão de origem considerou que a demanda não exige produção de prova pericial e não apresenta alta complexidade, sendo adequada ao Juizado Especial.

Documento eletrônico VDA46907818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/04/2025 19:36:09
Publicação no DJEN/CNJ de 24/04/2025. Código de Controle do Documento: 87196dbb-c534-444a-b228-3c478282bf4c

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo interno desprovido.
Tese de julgamento: "1. A competência para processar e julgar mandado de segurança contra ato de juizado especial é da turma recursal. 2. A impetração de mandado de segurança para controle de competência dos juizados especiais é admitida, desde que não se analise o mérito do processo subjacente".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.099/1995, art. 3º, II; CPC/1973, art. 275, II; CPC/2015, art. 1.036.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no RMS n. 70.880/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/5/2023; STJ, RMS n. 46.955/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/6/2015
.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de abril de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA46907818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/04/2025 19:36:09
Publicação no DJEN/CNJ de 24/04/2025. Código de Controle do Documento: 87196dbb-c534-444a-b228-3c478282bf4c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 74183 - MT (2024/0295000-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	LARANJAL AGROPASTORIL S/A
ADVOGADO	:	ALAN VAGNER SCHMIDEL - MT007504
AGRAVADO	:	ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO	:	MARIA LUIZA DA CUNHA CAVALCANTI
INTERES.	:	MARCOS ANTONIO DE SOUZA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra a decisão que negou provimento ao recurso em mandado de segurança, considerando que ações de indenização por danos causados em acidente de veículo não se submetem ao valor da causa previsto no art. 39 da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, não havendo necessidade de controle de competência pelo Tribunal de origem.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão agravada, ao negar provimento ao recurso em mandado de segurança, violou o princípio hermenêutico e a competência dos juizados especiais; e (ii) saber se a decisão impugnada ignorou fundamentos relacionados ao controle de competência dos juizados especiais e à interpretação dos dispositivos legais pertinentes.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA46229372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/03/2025 19:50:11
Código de Controle do Documento: 2f512613-0f51-4043-b73b-acddd4f106e9

3. A decisão agravada foi mantida com base na Súmula n. 376 do STJ, que estabelece a competência da turma recursal para processar e julgar mandado de segurança contra ato de juizado especial.

4. A jurisprudência do STJ admite a impetração de mandado de segurança para controle de competência dos juizados especiais, desde que não se analise o mérito do processo subjacente.

5. No caso, a decisão de origem considerou que a demanda não exige produção de prova pericial e não apresenta alta complexidade, sendo adequada ao Juizado Especial.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A competência para processar e julgar mandado de segurança contra ato de juizado especial é da turma recursal. 2. A impetração de mandado de segurança para controle de competência dos juizados especiais é admitida, desde que não se analise o mérito do processo subjacente".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.099/1995, art. 3º, II; CPC/1973, art. 275, II; CPC/2015, art. 1.036.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no RMS n. 70.880/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/5/2023; STJ, RMS n. 46.955/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/6/2015.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LARANJAL AGROPASTORIL LTDA. contra a decisão de fls. 609-612, que negou provimento ao recurso em mandado de segurança, considerando, com base no disposto nos arts. 3º, II, da Lei n. 9.099/1995, 275, II, do CPC de 1973 e 1.036 do CPC de 2015, que as ações de indenização por danos causados em acidente de veículo não se submetem ao valor da causa previsto no art. 39 da Lei dos Juizados Especiais

Documento eletrônico VDA46229372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/03/2025 19:50:11
Código de Controle do Documento: 2f512613-0f51-4043-b73b-acddd4f106e9

Cíveis e Criminais e, por essa razão, não há necessidade de controle de competência pelo Tribunal de origem.

A agravante sustenta que a decisão impugnada ignorou os seguintes fundamentos (fl. 627):

> (i) O decote da parte ineficaz da sentença condenatória nos termos do art. 39 da Lei Federal 9.099/1995 representa Controle de Competência dos Juizados Especiais pelo Tribunal de Justiça em competência originária e pelo Superior Tribunal de Justiça em Recurso Ordinário, em conformidade com o precedente desta 4ª Turma do STJ ao julgar o RMS 48.259/PA;
>
> (ii) O art. 39 da Lei Federal 9.099/1995 não distingue quaisquer das competências dos incisos do art. 3º da Lei Federal 9.099/1995, e, portanto, a decisão agravada e o acórdão recorrido violam o princípio hermenêutico ubi lex non distinguir nec nos distinguere debemus;
>
> (iii) Foi requisitado o controle difuso de constitucionalidade dos arts. 3º, I e II c/c 39 da Lei Federal 9.099/1995 para dar interpretação conforme o art. 24, X da CF/1988, determinando o cancelamento do Enunciado nº 58 FONAJE, já que o texto Constitucional permitiu a criação apenas dos JUIZADOS DE PEQUENAS CAUSAS e NÃO DE CAUSAS DE MENOR COMPLEXIDADE que foi a premissa interpretativa que deu origem à conclusão do acórdão recorrido, sendo necessário o cumprimento do procedimento do art. 948 do CPC.

Contrarrazões foram apresentadas às fls. 665-670, em que a parte agravada defende o desprovimento do agravo, pois a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência do STJ.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida.

Tal como assinalado na decisão agravada, a Súmula n. 376 do STJ dispõe que é de competência da própria turma recursal o julgamento de mandado de segurança contra ato proveniente dos juizados especiais: "Compete a turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial".

Documento eletrônico VDA46229372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/03/2025 19:50:11
Código de Controle do Documento: 2f512613-0f51-4043-b73b-acddd4f106e9

A utilização do *mandamus* como instrumento para o exercício do controle da competência do juizado especial é admitida pela jurisprudência do STJ.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CONTROLE DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA E FALTA DE COMPLEXIDADE DA CAUSA.
>
> 1. Mandado de segurança impetrado para controle de competência do Juizado Especial Cível.
>
> 2. A jurisprudência do STJ admite a impetração de mandado de segurança perante os Tribunais de Justiça desde que o objetivo seja unicamente o de exercer o controle da competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, vedada a análise do mérito do processo subjacente. Precedente da Corte Especial.
>
> 3. Hipótese em que o Tribunal de origem, examinando a controvérsia e o acervo fático-probatório dos autos, reconheceu a competência do Juizado por entender que a demanda versa sobre questão de direito que não exige a produção de prova pericial, por não existir alta complexidade.
>
> 4. Agravo interno no recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (AgInt no RMS n. 70.880/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023.)

No caso, como já salientado, considerando o disposto nos arts. 3º, II, da Lei n. 9.099/1995, 275, II, do CPC de 1973 e 1.036 do CPC de 2015, as ações de indenização por danos causados em acidente de veículo não se submetem ao valor da causa previsto no art. 39 da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e, por essa razão, não é preciso o controle de competência pelo Tribunal de origem, que assim decidiu (fls. 472-473):

> Mais recentemente, o STJ reafirmou a aplicação da súmula acima mencionada, explicando que a competência dos Tribunais de Justiça para processar e julgar Mandado de Segurança proveniente de Juizados Especiais somente ocorre quando o objeto da ação mandamental é a COMPETÊNCIA dos Juizados Especiais.
>
> De outro norte, visando a ação mandamental o CONTROLE do ato judicial dos Juizados Especiais, a competência passa a ser da própria Turma Recursal.
>
> Trago, à título de ilustração o seguinte aresto julgado recentemente pelo STJ, in verbis:
>
> [...]
>
> Ao analisar o acórdão impugnado (Id. 96837951), verifica-se que o caso que originou o referido recurso é proveniente de acidente de trânsito, o qual, segundo jurisprudência dos Juizados Especiais, não está limitado ao teto dos 40

Documento eletrônico VDA46229372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/03/2025 19:50:11
Código de Controle do Documento: 2f512613-0f51-4043-b73b-acddd4f106e9

(quarenta)salários mínimos, pois tal exceção é prevista em lei.

Logo, não há falar em controle de competência dos Juizados Especiais, mas sim questionamento do próprio ato sentencial.

No mesmo sentido, o seguinte precedente:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE DE COMPETÊNCIA DE JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 376/STJ. DECADÊNCIA. ART. 23 DA LEI Nº 12.016/2009. MANDAMUS IMPETRADO APÓS MAIS DE 120 DIAS DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA IMPUGNADA. DECADÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COMPETÊNCIA QUE INDEPENDER DO VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE COMPLEXIDADE DA DEMANDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Consoante a jurisprudência desta Corte, admite-se a impetração de mandado de segurança perante os Tribunais de Justiça dos Estados para o exercício do controle de competência dos juizados especiais, ficando a cargo das Turmas Recursais, a teor do que dispõe a Súmula nº 376 do STJ, o writ que tenha por escopo o controle de mérito dos atos de juizado especial. Precedentes.
>
> 2. A teor do disposto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009, o direito de postular, pela via do mandado de segurança, a desconstituição de sentença por suposta incompetência do juizado especial prolator, extingue-se após transcorrido in albis o prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data em que se operou o trânsito em julgado do referido decisum.
>
> 3. No caso, o transcurso de prazo superior a três anos entre o trânsito em julgado da sentença que se pretende desconstituir e a data da impetração impõe o reconhecimento da decadência.
>
> 4. Nos termos do art. 3º, II, da Lei nº 9.099/97, conjugado com o art. 275, II, d, do CPC, cabe aos Juizados Especiais Cíveis julgar as demandas de ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre, qualquer que seja o valor da causa.
>
> 5. A suposta necessidade de realização de prova pericial, por si só, não afasta a menor complexidade da causa.
>
> 6. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (RMS n. 46.955/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/6/2015, DJe de 17/8/2015.)

Assim, não se verifica equívoco na decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA46229372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/03/2025 19:50:11
Código de Controle do Documento: 2f512613-0f51-4043-b73b-acddd4f106e9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no RMS 74.183 / MT

Número Registro: 2024/0295000-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00002531120158110024 00208155720088110001 0208155720088110001 10050325920188110000 10140449220218110000 208155720088110001 2531120158110024

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	LARANJAL AGROPASTORIL S/A
ADVOGADO	:	ALAN VAGNER SCHMIDEL - MT007504
RECORRIDO	:	ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR	:	MARIA LUIZA DA CUNHA CAVALCANTI
INTERES.	:	MARCOS ANTONIO DE SOUZA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	LARANJAL AGROPASTORIL S/A
ADVOGADO	:	ALAN VAGNER SCHMIDEL - MT007504
AGRAVADO	:	ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR	:	MARIA LUIZA DA CUNHA CAVALCANTI
INTERES.	:	MARCOS ANTONIO DE SOUZA

TERMO

Documento eletrônico VDA46886912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/04/2025 00:47:14
Código de Controle do Documento: d43e314f-075d-4353-a005-f919063de338

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA46886912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/04/2025 00:47:14
Código de Controle do Documento: d43e314f-075d-4353-a005-f919063de338